



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519594-52.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GABRIEL PINHEIRO DA CRUZ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.685

Apelantes/Apelados: Ministério Público e
Gabriel Pinheiro da Cruz

Comarca: São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 302, “CAPUT” E PAR. 3º, DA LEI Nº 9.503/97) E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO (ARTIGO 303, “CAPUT” E PAR. 2º, DA LEI Nº 9.503/97, POR DUAS VEZES). RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Gabriel Pinheiro da Cruz foi condenado a 6 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e à suspensão da habilitação para dirigir por 3 anos, por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, sob influência de álcool, conforme artigos 302, par. 3º, e 303, par. 2º, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal. O Ministério Público apelou para estabelecimento de regime fechado, enquanto a defesa buscou absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução da pena e regime inicial aberto. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; (ii) a suficiência das provas para a condenação; (iii) a possibilidade de redução da pena. III. Razões de Decidir: 1. A responsabilidade penal do acusado foi evidenciada por provas robustas, incluindo laudos periciais e depoimentos testemunhais, que confirmaram a embriaguez e a imprudência na condução do veículo. 2. A pena foi fixada considerando a elevada culpabilidade e as circunstâncias do delito, com redução na segunda fase devido à confissão do réu. O regime semiaberto foi mantido em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade penal do acusado foi devidamente comprovada. 2. O regime inicial semiaberto é adequado às circunstâncias do caso. Legislação Citada: Lei nº 9.503/97, arts. 302, caput e par. 3º, 303, caput e par. 2º; Código Penal, art. 70. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 26.03.1996; TJSP, Apelação Criminal 1502738-67.2019.8.26.0535, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.09.2022.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 1.190/1.194), julgou procedente a ação para condenar **GABRIEL PINHEIRO DA CRUZ** à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 anos, como incurso nos artigos 302, “caput” e par. 3.º, e 303, “caput” e par. 2º, por duas vezes, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal. Concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As partes apelaram.

O Ministério Público (fls. 1.198/1.201) busca o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A defesa (fls. 1.220/1.224) postula a absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: **(i)** a redução da pena e **(ii)** a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Processados e contrarrazoados os recursos (fls. 1.209/1.211 e 1.227/1.241), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento dos apelos (fls. 1.248/1.255).

É o relatório.

2. Não vingam os reclamos. Na linha do que se segue.

3. Segundo o aditamento da denúncia (fls. 1.130/1.133), em decorrência da desclassificação operada no âmbito da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (acórdão de fls.

1.072/1.088):

*“1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 28 de agosto de 2022, domingo, por volta das 22h05, na Avenida Fuad Luftalla, próximo ao número 404, bairro Freguesia do Ó, nesta Cidade e Comarca da Capital São Paulo/SP, **GABRIEL PINHEIRO DA CRUZ**, qualificado a fls. 20, praticou homicídio culposo, na condução do veículo automotor 'Fiat/Pálio', placas OLS3010, cor branca, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, em desfavor da vítima Henrique Oliveira da Silva (cf. RDO de fls. 03/10, 125/139 e 394/395, links de fls. 58 e 77, documento médico de fls. 22, teste do etilômetro de fls. 26, certidão de óbito de fls. 431, laudo necroscópico de fls. 916/918 e laudo do local de fls. 964/974).*

*2. Consta, outrossim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **GABRIEL PINHEIRO DA CRUZ**, qualificado a fls. 20, praticou lesão corporal culposa, de natureza grave, na condução do veículo automotor 'Fiat/Pálio', placas OLS3010, cor branca, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, em desfavor das vítimas Gabriel Moreira Lima e Fabiana Pereira dos Santos (cf. RDO de fls. 03/10 e 125/139, links de fls. 58 e 77, documentos médicos de fls. 24/25, 108/110, 155/372 e 520/863, teste do etilômetro de fls. 26, laudos das lesões de fls. 903/904, 919/920 e 1102/1103 e laudo do local de fls. 964/974).*

*Segundo apurado, em momento anterior aos fatos, **GABRIEL** fez uso de bebidas alcoólicas, o que alterou sua capacidade psicomotora.*

Após, o denunciado saiu conduzindo o veículo automotor 'Fiat/Pálio', placas OLS3010, cor branca, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool na via pública local dos fatos, que é de grande circulação de veículos automotores e pedestres, situada na Zona Norte de São Paulo/SP.

Ao adentrar na via pública reportada, o denunciado conduziu o veículo reportado com velocidade superior a compatível com a do local,

perdendo o controle do automóvel, subindo na calçada e assim, atingiu as vítimas que lá estavam pelas costas, sendo que o veículo parou ao chocar-se com um muro, ocasião em que a vítima fatal Henrique ficou prensado entre o muro e o veículo.

Durante o atropelamento ainda, as vítimas Gabriel e Fabiana foram arremessadas ao alto. Com sua conduta, o denunciado ocasionou nas vítimas lesões corporais de natureza ao menos grave, ante a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (cf. fls. 903/904 e oitiva em Juízo).

Durante a abordagem pelos policiais militares foi constatado que o denunciado estava visivelmente embriagado, apresentando hálito etílico, sonolência, desorientado, fala desconexa e com dificuldade no equilíbrio.

Realizado o teste do etilômetro por volta das 00h06 do dia 29/08/2022, conforme fls. 26, constatou-se que o denunciado apresentava ainda concentração de 0,76 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou seja, mais que duas vezes e meia (2,5X) a quantidade incriminadora do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 9.503/1997 (CTB).

A vítima Henrique Oliveira da Silva foi socorrida e permaneceu internada no Hospital do Mandaqui, e em razão das lesões corporais sofridas, veio a falecer no dia 15 de setembro de 2022 no hospital em comento, conforme BO a fls. 394/395.

As vítimas Gabriel Moreira Lima e Fabiana Pereira dos Santos não faleceram em razão de eficaz socorro médico prestado a elas e porque o choque com o veículo não atingiu órgãos que as levassem à morte imediata, contudo sofreram lesões corporais de natureza ao menos grave, ante a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (cf. fls. 903/904 e oitiva em Juízo).

(...).

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

5. A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletins de

ocorrência (fls. 03/10, 125/139 e 394/395); extrato do exame de etilômetro (fls. 26), o qual constatou que o acusado estava com uma concentração de 0,76 ml de álcool por litro de ar alveolar; vídeos do momento do acidente (fls. 58 e 77); prontuários médicos (fls. 24/26, 108/110, 155/371 e 520/863); certidão de óbito de Henrique (fls. 431); laudo de exame necroscópico de Henrique (fls. 916/918); laudos de lesão corporal de Fabiana e Gabriel Moreira (fls. 903/904, 919/920 e 1.102/1.103); laudo pericial relativo ao exame no local dos fatos (fls. 964/974 e 1.031/1.041); laudo de verificação de embriaguez (fls. 1.145/1.147), bem como pela prova oral.

Registre-se que, segundo laudo pericial de fls. 964/974, os vestígios materiais coligados no local dos fatos permitiram sugerir a seguinte dinâmica:

“O veículo automóvel Fiat/Palio sem placa trafegava na via Av. Fuad Lutfalla, sentido bairro, a velocidade não compatível com a via porém que não foi possível estimar, quando derivou a direita, invadindo o passeio público, vindo a atropelar os transeuntes que ali caminhavam, encerrando sua movimentação em colisão fronto-lateral contra o poste de iluminação pública e o muro do imóvel numeral 912” (fls. 973).

Certa, por seu turno, a autoria.

A vítima **Fabiana Pereira dos Santos** (mídia de fls. 887) narrou que, no período noturno (entre 22 e 23 horas), caminhava com seu namorado Henrique e o amigo dele, Gabriel, quando um veículo se aproximou, por trás, e os atropelou. Acordou no chão. No hospital público, ficou internada por três dias. Depois, foi transferida para um hospital particular, onde ficou mais quatorze dias. Foi

submetida a cirurgias no fêmur e na tíbia. Ainda está em tratamento, fazendo fisioterapia. Sente muita dor na perna e nas costas. Era manicure e, em razão dos fatos, passou a depender financeiramente de familiares.

O ofendido **Gabriel Moreira Lima** (mídia de fls. 922) disse que ele, Henrique e Fabiana estavam caminhando na calçada quando, por volta das 22 horas, um veículo os atropelou por trás. Foi arremessado para cima. Caiu no chão e se levantou. Viu Fabiana caída e não viu Henrique, pois ele foi arrastado pelo carro. Deslocou o ombro esquerdo e fraturou a coluna cervical. Foi levado ao hospital e teve alta na madrugada. Não teve sequelas, mas ficou afastado do trabalho por três meses, pois trabalha em padaria e não podia pegar peso. Ficou com tipoia e colar cervical. Voltou a trabalhar recentemente.

José Severino da Silva (mídia de fls. 887), genitor da vítima Henrique, contou que soube do atropelamento no dia seguinte. Declarou que Henrique tinha 26 anos, possuía uma loja de celulares e namorava com Fabiana havia alguns meses. Informou que sua saúde se deteriorou após o ocorrido.

Os policiais militares **Dara Silva Menezes** e **Jean Carlos Pirota Suzuki** (mídia de fls. 887) relataram que atenderam à ocorrência. No local, havia duas vítimas no chão e uma terceira prensada entre o carro e o muro de uma casa. Informaram que, segundo populares, o acusado havia retirado as duas placas do veículo. **GABRIEL** foi detido e, posteriormente, submetido ao teste do bafômetro, tendo sido constatada a embriaguez. O acusado apresentava fala pastosa, odor etílico, olhos vermelhos, confusão mental e dificuldade em parar em pé. Contaram que um vizinho forneceu as imagens do ocorrido e era possível ver que as vítimas foram atropeladas

na calçada.

A circunstância de serem agentes públicos não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de policiais, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais militares teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o réu.

Diana Costa Tavares Souza Benedito, namorada do acusado (mídia de fls. 887), nada soube dizer sobre os fatos.

O **acusado** (mídia de fls. 922 e 1.178), por sua vez, alegou que estava em uma festa de casamento e se desentendeu com a sua mulher. Foi para outra festa sozinho e ingeriu duas doses de uísque. Ao retornar para casa, por volta das 22 horas, *“apagou na*

direção”. Recorda-se de ter batido o carro contra a parede. Desceu do veículo e viu que havia uma moça caída no chão. Não acionou resgate, pois estava embriagado e não tinha condições. Viu a moça e o rapaz prensado pelo carro. Não viu a terceira pessoa, pois esta levantou rápido e não permaneceu no chão. Aguardou a chegada do resgate, não tirou as placas do veículo e não tentou fugir do local.

Pois bem, ao dirigir com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool e em excesso de velocidade, invadindo a calçada e atropelando as vítimas, o acusado desrespeitou regras de circulação de veículos e de conduta, em um agir que representou maltrato ao **dever de cuidado** (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, Princípios de Direito Penal, Saraiva, 5ª edição, p. 301). Em outras palavras, agiu com culpa na modalidade imprudência.

Ressalte-se que o acusado admitiu a ingestão de álcool, tendo o exame de etilômetro constatado que **GABRIEL** estava com uma concentração de 0,76 ml de álcool por litro de ar alveolar (fls. 26). Os policiais militares, ademais, confirmaram que o réu apresentava fala pastosa, odor etílico, olhos vermelhos, confusão mental e dificuldade em parar em pé.

Por outro lado, os vídeos do momento do acidente (fls. 58 e 77) e o laudo pericial relativo ao local dos fatos (fls. 964/974) demonstraram que o veículo conduzido pelo réu trafegava em “*velocidade não compatível com a via*” quando derivou à direita, invadiu a calçada e atropelou as vítimas que ali caminhavam, por trás, ocasionando a morte de Henrique (laudo de exame necroscópico de fls. 916/918) e lesões corporais em Fabiana e Gabriel Moreira (prontuários médicos de fls. 24/26, 108/110, 155/371 e 520/863, além dos laudos

periciais de fls. 903/904, 919/920 e 1.102/1.103).

Além disso, segundo relatos dos sobreviventes, em razão do acidente, Fabiana foi submetida a cirurgias no fêmur e na tíbia, ainda está em tratamento e sente muita dor na perna e nas costas, enquanto Gabriel Moreira deslocou o ombro esquerdo e fraturou a coluna cervical, tendo ficado afastado do trabalho por três meses.

Henrique, outrossim, prensado entre o carro e o muro de uma casa, faleceu dias depois, aos 26 anos de idade, em razão de *“traumatismo crânio encefálico, complicado com tromboembolismo pulmonar esquerdo”* (fls. 918).

Não há que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA QUALIFICADA PELA EMBRIAGUEZ. VÍCIO DO JULGADO PRESENTE, MAS SEM PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. PRELIMINAR REJEITADA. No caso, o vício apontado na r. sentença condenatório não resultou em prejuízo ao acusado, porquanto teve a pena do crime mais grave – que veio fundamentada (homicídio culposo na direção de veículo automotor, qualificado pela embriaguez) majorada em apenas 1/6 pelo critério da exasperação, resultado evidentemente mais benéfico que aquele resultante do cúmulo material das penas. Preliminar rejeitada. MÉRITO. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO PELA EMBRIAGUEZ E LESÃO CORPORAL CULPOSA GRAVE QUALIFICADA PELA EMBRIAGUEZ, EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade, autoria e culpa amplamente demonstradas nos autos. Laudos periciais atestaram a dinâmica do acidente e a morte da vítima Laís. Lesões corporais suportadas pela vítima Evelyn, de natureza grave, devidamente comprovadas por exame de corpo de delito indireto, admitido expressamente pela legislação processual penal. Prova oral indicativa da culpa decorrente do fato de ter o apelante saído da festividade que ocorria no local embriagado e desta forma ter assumido a direção do veículo, do qual perdeu o

controle, atingindo brutalmente as duas crianças que se encontravam na festividade, ensejando os resultados danosos. Réu não ouvido na fase policial, porque internado no hospital, e silente em juízo. Embriaguez comprovada pelo testemunho indireto, corroborado pela admissão informal do réu perante a autoridade policial, quando esta o avistou no hospital logo após o fato, não havendo, pois, que se falar em desclassificação dos delitos. Condenações mantidas. **PENAS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELA EMBRIAGUEZ.** Exacerbação da base ao fundamento de que a imprudência foi "excessiva", sem indicação de circunstâncias concretas além daquelas próprias ao tipo penal e agravante adiante reconhecida. Redução ao piso imperativa. Na segunda etapa, mantém-se acréscimo de 1/6 relativo à demonstrada prática de crime de trânsito com dano potencial para duas ou mais pessoas (CTB, art. 298, I); ausentes alterações na derradeira fase. Pena do homicídio culposo qualificado pela embriaguez redimensionada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. **LESÃO CORPORAL CULPOSA GRAVE QUALIFICADA PELA EMBRIAGUEZ.** À míngua de fundamentação na r. sentença condenatória acerca do cálculo dosimétrico em questão, fixa-se a pena no mínimo legal, sem reconhecimento da agravante prevista no artigo 298, I, do CTB, para não se incorrer em reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa. Pena da lesão corporal culposa grave qualificada pela embriaguez fixada em 2 (dois) anos de reclusão. **CONCURSO FORMAL PRÓPRIO.** Presentes na espécie os requisitos do concurso formal próprio, imperativa a exasperação, porque mais benéfico ao réu, majorando-se em 1/6, pois, a pena do homicídio culposo qualificado pela embriaguez, porque mais grave. Pena final reduzida para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. **PENA ACESSÓRIA.** As reprimendas acessórias devem partir do mínimo legal – dois meses – e sofrer alterações nos mesmos patamares aplicados às penas principais. Penas de dois meses e dez dias para o crime de homicídio culposo qualificado, fixando-se no mínimo legal de dois meses a pena acessória relativa à lesão corporal culposa grave, qualificada pela embriaguez, com posterior acréscimo de 1/6 sobre a primeira, porque mais grave, ante o concurso formal próprio, resultando na pena final de 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. Penas acessórias reduzidas. **REGIME PRISIONAL E BENESSES LEGAIS.** A quantidade da pena corporal, superior a quatro anos, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, como pleiteado no recurso. Por outro lado, conquanto os delitos tenham sido praticados antes da vigência da lei federal que lhes proibiu a aplicação de penas alternativas (CTB, art. 312-B, incluído pela Lei nº 14.071/20), a prática de homicídio culposo e de lesão corporal culposa grave, ambos os delitos na direção de veículo automotor e qualificados pela embriaguez, aliada à condição das vítimas – duas crianças, uma com seis anos de idade e a outra, com cinco anos –, ao cometimento do crime de trânsito na calçada, onde ocorria uma festividade e, portanto, com dano potencial a outras pessoas, e, ainda, à ausência de socorro às vítimas, atestam, à saciedade, que a substituição da pena privativa de liberdade não se afigura socialmente recomendável e suficiente à prevenção e

repressão da conduta criminosa. Indeferimento de penas alternativas mantido, com abrandamento do regime prisional para o semiaberto. CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Aplicação do art. 804 do Código de Processo Penal. Fase executória o momento propício para aferir eventual hipossuficiência econômica do sentenciado. isenção das custas processuais indeferida nesta fase cognitiva da persecução penal. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo defensivo provido em parte para: a) redimensionar a pena final do réu Rosivaldo Oliveira de Moraes para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; b) reduzir a pena acessória para 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias; e, c) fixar-lhe o regime inicial semiaberto; mantida, no mais, a r. sentença” (TJSP; Apelação Criminal 1502738-67.2019.8.26.0535; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

Postas assim as coisas, a conduta do acusado configura os crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, na forma qualificada (artigo 302, “caput” e par. 3º, da Lei nº 9.503/97), e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, também na forma qualificada (artigo 303 “caput” e par. 2º, da Lei nº 9.503/97), por duas vezes.

Correta, pois, a condenação.

6. A sanção não comporta alteração.

A pena-base do **delito previsto no artigo 302, “caput” e par. 3º, da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob o efeito de álcool)**, foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 05 anos e 10 meses de reclusão, *“pela culpabilidade, considerando que a quantidade de álcool era mais de duas vezes e meia a quantidade necessária para a configuração do tipo (0,76 mg/l – f. 26, sendo o limite de 0,3 mg/l), denotando maior reprovabilidade da conduta do réu”* (fls. 1.193).

Com efeito, a elevada culpabilidade do acusado e as graves circunstâncias do delito, eis que **GABRIEL**

conduzia seu veículo embriagado, com quantidade de álcool *“mais de duas vezes e meia a quantidade necessária para a configuração do tipo”*, em velocidade incompatível com a via, tendo invadido a calçada e atropelado as vítimas por trás, de surpresa, são circunstâncias concretas que incrementam o desvalor da conduta, aptas, portanto, a assentar uma reprimenda mais rigorosa.

Na fase seguinte, reduziu-se a reprimenda ao piso, ou seja, a 05 anos de reclusão, ante a presença da circunstância atenuante da confissão.

Sanção que não se alterou na terceira fase, dada a ausência de causas de aumento e diminuição.

As penas-base dos **crimes previstos no artigo 303, “caput” e par. 2º, da Lei nº 9.503/97 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sob o efeito de álcool)**, foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 04 meses de reclusão, para cada delito, *“pela culpabilidade, considerando que a quantidade de álcool era mais de duas vezes e meia a quantidade necessária para a configuração do tipo (0,76 mg/l – f. 26, sendo o limite de 0,3 mg/l), denotando maior reprovabilidade da conduta do réu”* (fls. 1.193).

Não se pode esquecer, ademais, que, em razão do ocorrido, Fabiana sofreu *“fratura exposta proximal transtrocanteriana de femur esquerdo, fratura de planalto tibial direito, fratura do colo de 5º QDD e fratura do coronoide esquerdo”*, tendo ficado incapacitada para as atividades habituais por mais de 30 dias (fls. 904), enquanto Gabriel Moreira, segundo seu relato, deslocou o ombro esquerdo e fraturou a coluna cervical, tendo usado tipoia e colar

cervical, bem como ficado meses sem trabalhar.

Na etapa seguinte, reduziu-se as reprimendas ao piso, ou seja, a 02 anos de reclusão, para cada crime, ante a presença da circunstância atenuante da confissão.

Sanções que não se alteraram na terceira etapa, dada a ausência de causas de aumento e diminuição.

Em razão do concurso formal (três crimes), elevou-se a pena mais grave em **1/5**, resultando em **06 anos de reclusão**.

Deveras, firmou-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que, no caso de concurso formal próprio, o aumento da pena daí decorrente deve ter como parâmetro o número de delitos; mais especificamente, 1/6, no caso de duas infrações; 1/5, no caso de três; 1/4, para quatro; 1/3, na hipótese de cinco; e metade, quando foram seis ou mais os crimes (**HC nº 538.045/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019; AgRg no HC nº 500.135/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019; AgRg no REsp nº 1.726.317/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019; HC nº 467.756/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019; AgRg no AREsp nº 1.792.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021**).

Adequado o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, considerando a quantidade da pena, a circunstância judicial desfavorável e o período em que o apelante ficou

preso preventivamente.

Conforme pontuou o ilustre Procurador de Justiça, *“contudo, no tocante ao 'regime prisional', nada obstante as ponderações bem postas pelo douto Promotor de Justiça, creio que deva permanecer a imposição de regime 'semiaberto', que permite o alcance dos objetivos preventivo e repressivo, sendo primário o sentenciado, nada constando em seu desabono, além do que preso em flagrante em 29.08.2022, assim permaneceu até 14.03.2023, transcorrendo 7 meses e 15 dias (alvará de soltura fls. 935/937), como relevou o douto Juiz sentenciante, dispondo consideração ao tanto do apenamento, '...bem como o período em que ficou preso preventivamente, fixo o regime inicial semiaberto' (fls.1194), sendo desnecessária sua segregação total”* (fls. 1.254/1.255).

7. Aplicou-se, ainda, a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por **03 anos**.

Anote-se que a jurisprudência mais recente do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de que, para definição do prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, há que se levar em conta a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Conferir, nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TEMPO DE DURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CULPABILIDADE DO ACUSADO. APLICAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 273, caput, do

Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. 3. No caso, o Recorrido, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, assumiu a direção de veículo automotor em rodovia estadual, trazendo consigo 2 (dois) passageiros. No curso da direção, em alta velocidade, o Recorrido perdeu o controle do veículo ao passar por uma lombada, terminando por colidir com o veículo em uma árvore, o que causou a morte de um dos passageiros por politraumatismo craniano e produziu lesões corporais no outro. 4. Considerando que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de maior censura à conduta praticada, mostra-se adequada a majoração do período de duração da pena de suspensão do direito de dirigir para que esta coincida com o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido para fixar a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. “(REsp nº 1.886.080/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021, grifei).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. MODIFICAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, na fixação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo, os parâmetros a serem utilizados pelo magistrado, para além da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devem observar as peculiaridades do caso concreto. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, fundamentou suficientemente o motivo pelo qual a redução da pena acessória apresenta-se como razoável, proporcional e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Assim, para contrariar tais premissas, exige-se a rediscussão do acervo probatório, providência inviável nesta sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no REsp n. 2.060.978/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifei).

Sendo assim, tendo em conta o elevado grau de

reprovabilidade da conduta do acusado, ao conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool e em excesso de velocidade, e o fato de ter sobrevivido a morte de uma pessoa, bem como lesões corporais em outras duas, não se divisa que o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor se mostra desmedido.

8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

LAERTE MARRONE

Relator